



DECISÃO

Ref. Processo Administrativo n. 245/2022

Chamamento Público n. 002/2022

Objeto : O presente CHAMAMENTO tem por objeto a seleção de empresa do ramo da construção civil, com comprovada capacidade técnica, para apresentação de proposta para construção de empreendimento imobiliário - habitação de interesse social - no âmbito do Programa Casa Verde Amarela regulado pela Lei n.º 14.118 de 12 de janeiro de 2021 e/ou outra que vier a substituí-la ou modificá-la e a Lei Municipal nº 2.887 de 24 de novembro de 2021 e operado pela Caixa Econômica Federal.

Considerando o **Parecer Jurídico n. 532/2022** parte integrante desta decisão e que acato e tomo como fundamento, DECIDO pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso apresentado pela empresa Altho Empreendimentos e Construções Ltda. **na PARTE EM QUE FIGURA COMO RECORRIDA A EMPRESA PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA EPP**, reformando a decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitação e inabilitando a referida empresa.

Com relação a **segunda parte do recurso interposto** pela empresa Altho Empreendimentos e Construções Ltda. contra a empresa **SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**, decido pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação que habilitou sobredita empresa.

Indefiro o pedido formulado pela **EMPRESA PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA EPP** de direito de preferência de empresas de pequeno porte pelos motivos explicitados no Parecer Jurídico.

Notifique-se, cumpra-se.

Guaxupé, 05 de outubro de 2022

HEBER HAMILTON QUINTELLA
PREFEITO DE GUAXUPÉ





PARECER Nº 532/2022 – PAP/PGM/PMG

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
HABILITAÇÃO EM CHAMAMENTO
PÚBLICO.**

O presente parecer tem por objeto a análise do **I-)** pedido de preferência formulado pela empresa Projeção Engenharia Ltda.; **II-)** recurso apresentado pela empresa Altho Empreendimentos e Construções Ltda.; **III-)** bem como contrarrazões intempestivas propostas pela empresa Projeção Engenharia Ltda.; **IV-)** Recurso apresentado pela Altho Empreendimentos e Construções Ltda., **V-)** bem como contrarrazões tempestivas apresentadas pela SHF Conservação Construção Ltda. nos autos do Processo Administrativo n. 245/2022 referente ao Chamamento Público n. 002/2022 que tem como objeto “*A seleção de empresa do ramo da construção civil interessada na construção de empreendimento imobiliário – habilitação de interesse social no âmbito do Programa Casa Verde Amarela ou outro que vier a substituir.*”

Fizeram-se presentes na sessão de abertura três empresas, a saber Altho Empreendimentos e Construções Ltda., SHF Conservação Construção Ltda., Projeção Engenharia e Arquitetura EPP.

Todas as empresas supracitadas foram habilitadas pela Comissão de Licitação, sendo certo que desta decisão fora conferido às participantes prazo para interposição de recurso.

A Empresa Altho Empreendimentos e Construções Ltda., insurgiu-se contra a habilitação da Empresa Projeção Engenharia e Arquitetura EPP ao argumento de que a recorrida não logrou êxito em comprovar a qualificação técnica para execução do objeto com a demonstração de aptidão para execução de empreendimentos habitacionais.

Insurgiu, também, contra a habilitação da empresa SHF Conservação Construção Ltda. ao argumento de que há processo administrativo instaurado contra a empresa no Município de Extrema em razão da inexecução do habitacional contratado, gerando inclusive, a formalização de um TAC, o que encontraria vedação no item 4.10 e 4.11 do Edital.





Já a empresa Projeção Engenharia e Arquitetura EPP protocolizou manifestação pleiteando direito de preferência por ser tratar de empresa de pequeno porte.

Com relação à interposição do recurso contra a Empresa Projeção Engenharia e Arquitetura EPP, em apertada síntese sustenta que o atestado apresentado fora firmado por profissional integrante do quadro societário da recorrente e da empresa que emitiu o atestado. Em suma, o profissional que atestou a qualificação técnica faz parte do mesmo grupo societário da recorrida/licitante.

Aduz, ainda, que o sobredito atestado não traz a informação de que a recorrida teria executado um conjunto habitacional com características similares ao futuro empreendimento. Requer sua inabilitação.

Já a recorrida, Projeção Engenharia e Arquitetura EPP intempestivamente rechaça toda a argumentação aviada pelo recorrente sustentando que não há óbice legal no fato de que a empresa apresente atestado de capacidade técnica emitido por entidade do mesmo grupo econômico desde que de fato tenha prestado o serviço, pugnando, ao final, pela manutenção de sua habilitação.

Com substrato legal no §3º, do art. 43 da Lei Federal n. 8.666/93, a Comissão, orientada pelo Sr. Procurador Administrativo-Chefe e visando não deixar pairar dúvidas sobre a capacidade técnica da empresa recorrida, oficiou-a (ofício n. 053/2022) a comprovar a abrangência de sua atuação na obra declarada no Atestado apresentado e firmado pelo Sr. Rodrigo Costa Batista *por meio de notas fiscais, contratos ou outros documentos pertinentes à obra.*

A recorrida trouxe aos autos manifestação que em linhas gerais repisou as argumentações apresentadas em sede de contrarrazões e afirmou, ainda, por meio de declaração subscrita pela técnica em contabilidade, Maristela Borges Martins, de que os documentos contábeis da empresa são descartados após o decurso de 6 (anos) e que o atestado se refere à obra executada em idos de 2013 e 2014.

Trouxe, ainda, nota fiscal n. 100000110 emitida em 28/12/2018 pela Prefeitura Municipal de Poços de Caldas referente a material no importe de R\$ 108.720,00 e mão de obra no importe de R\$ 72.480,00 de serviços/atividade código 7.02.

Eis relato suscito dos fatos. Passo à análise.

Primeiramente, com relação ao reconhecimento do direito de preferência da empresa Projeção Engenharia e Arquitetura EPP por se tratar de empresa de pequeno porte, como bem



ponderou a Comissão de Licitação, não se trata de processo licitatório visando a contratação de empresa pelo melhor preço mas, sim, Chamamento Público para pré-qualificação de empresas que podem ou não vir a ser contratadas pela Caixa Econômica Federal para execução de habitacional Casa Verde Amarela. Completamente equivocado, portanto, o pedido formulado pela empresa, não devendo prosperar.

Pois bem.

Mister registrar que as contrarrazões apresentadas pela empresa Projeção Engenharia e Arquitetura EPP são absolutamente intempestivas. Isso porque, conforme explicitado na ATA de Reunião da Comissão Permanente, datada de 14 de setembro 2022, o prazo para contrarrazões era de 31/08/2022 a 05/09/2022, sendo certo que esta empresa somente apresentou suas contrarrazões no dia 08 de setembro por meio de email.

A Cidade - A Prefeitura - Arquivos - Covid - Gov. Digital - Licitações - Informativos - Transparência - Mais opções

Publicação: 04/08/2022
Abertura: 05/09/2022
Modalidade: Chamamento Público
Situação: Aberto

Objeto da Licitação:
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADA NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - NO ÂMBITO DO PROGRAMA CASA VERDE AMARELA OU OUTRO QUE VIER A SUBSTITUI-LO

Arquivos para Downloads

Data	Arquivo	
04/08/2022	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADA NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - NO ÂMBITO DO PROGRAMA CASA VERDE AMARELA OU OUTRO QUE VIER A SUBSTITUI-LO	baixar arquivo
24/08/2022	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADA NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - NO ÂMBITO DO PROGRAMA CASA VERDE AMARELA OU OUTRO QUE VIER A SUBSTITUI-LO	baixar arquivo
30/08/2022	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADA NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - NO ÂMBITO DO PROGRAMA CASA VERDE AMARELA OU OUTRO QUE VIER A SUBSTITUI-LO	baixar arquivo
30/08/2022	EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA A SELEÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL INTERESSADA NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - NO ÂMBITO DO PROGRAMA CASA VERDE AMARELA OU OUTRO QUE VIER A SUBSTITUI-LO	baixar arquivo

Verifica-se que no site oficial do Município o recurso interposto pela Altho Empreendimentos já estava disponível. Verifica-se, também, que a empresa Projeção Engenharia juntou manifestação solicitando direito de preferência em razão de se tratar de empresa de pequeno porte e, no entanto, deixou de apresentar as contrarrazões recursais no prazo legal disposto em ata. Razão pela qual opino pelo não conhecimento das contrarrazões. Porém, por amor ao debate, seguem esclarecidas as questões apontadas pela empresa Altho.





Das questões apontadas pela empresa Altho entendo que não há vedação legal no fato de o profissional integrante de uma empresa emitir um atestado técnico para outra empresa da qual faça parte do quadro societário. Ou seja, ele, profissional compõe o quadro societário de duas empresas sendo que uma delas, *in casu*, BM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 02.432.262/0001-50 emitiu o atestado de capacidade técnica favorável para a Empresa Projeção Engenharia. Isto porque não verifiquei há nenhuma proibição expressa na lei e segundo a máxima jurídica, “*onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.*”

No entanto, é de se verificar que o atestado apresentado não merece a eficácia jurídica que se pretendeu buscar para comprovar a capacidade técnica para realização da obra objeto deste chamamento.

A uma porque, o atestado apresentado se refere a programa habitacional de execução para o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial que é representado pela Caixa Econômica Federal. Disso decorre que quem possui a legitimidade para atestar sobre a capacidade técnica da empresa é esta empresa pública e não a BM ENGENHARIA LTDA.

A duas porque, referido atestado informa que a empresa recorrida ATUOU com a empresa BM Engenharia na execução de um Residencial contendo 500 unidades habitacionais.

Ocorre, todavia, que o atestado não traz a real atuação da recorrida na execução das 500 unidades habitacionais, razão pela qual não há como auferir objetivamente *a capacidade da recorrida para execução de trabalho similar ao futuro empreendimento, quanto às suas características técnicas, prazos, e quantidades, destinadas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto deste Chamamento.* É o que reza o edital, ao qual todas as regras do processo licitatório estão adstritas.

A certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA diz respeito no campo “observação” que se trata de construções dos Residenciais Novo Horizonte e Parque das Araucárias, mesmas obras, portanto, constantes do Atestado Técnico, do qual a empresa recorrida, repita-se, ATUOU com a empresa BM ENGENHARIA, do qual, repita-se, não se sabe destacar qual foi a sua participação nesta subcontratação. E se não se sabe indicar objetivamente qual foi a sua participação, não se sabe, via de regra, comprovar a sua capacidade técnica para o empreendimento, conforme exige-se no próprio objeto do Chamamento “*in verbis*” :





2 - DO OBJETO

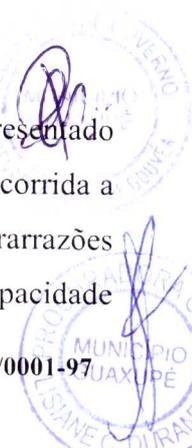
2.1. O presente CHAMAMENTO tem por objeto a seleção de empresa do ramo da construção civil, com comprovada capacidade técnica, para apresentação de proposta para construção de empreendimento imobiliário - habitação de interesse social - no âmbito do Programa Casa Verde Amarela regulado pela Lei n.º 14.118 de 12 de janeiro de 2021 e/ou outra que vier a substituí-la ou modificá-la e a Lei Municipal n.º 2.887 de 24 de novembro de 2021 e operado pela Caixa Econômica Federal.

Através dos documentos intempestivamente acostados aos autos com as contrarrazões a recorrida apresenta nota fiscal cujo valor é absolutamente raso, demonstrando a execução de obra infinitamente inferior ao empreendimento habitacional que se pretende construir e que é objeto do presente chamamento.

Logo, entendo que as contrarrazões recursais são intempestivas, não merecendo conhecimento e, ainda que merecessem entendo que a recorrida não atendeu ao edital do Chamamento n. 002/2022, contrariando o disposto no item 6-IV-b do Edital por deixar de apresentar atestado técnico apto a demonstrar a execução de trabalho similar ao futuro empreendimento, quanto às suas características técnicas, prazos e quantidades, destinadas à comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto deste Chamamento violando, via de regra, aos artigos 3º e 41 da Lei Federal 8.666/93.

No que toca às razões do recurso interposto contra a habilitação SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. entendo que não merecem prosperar, uma vez que as provas carreadas aos autos pela recorrida e os argumentos lançados em sede de contrarrazões demonstram que não paira sobre a empresa nenhuma pendência que impeça de participar do presente chamamento, tendo demonstrado o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta formalizado com o Município de Extrema, do qual, inclusive, não houve penalidades impeditivas para participar em qualquer outro certame. Logo, entendo que neste caso não houve violação do instrumento editalício.

Ante ao exposto, opino pelo conhecimento e provimento parcial do recurso apresentado pela empresa Altho Empreendimentos e Construções Ltda. na parte em que figura como recorrida a empresa Projeção Engenharia e Arquitetura EPP, eis que intempestiva as contrarrazões apresentadas, e ainda que não o fosse, a empresa não logrou êxito em demonstrar sua capacidade





técnica para executar empreendimentos similares ao habitacional objeto deste Chamamento, reformando, pois, a decisão proferida pela douta Comissão Permanente de Licitação e inabilitando a empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA EPP.

Com relação a segunda parte do recurso interposto pela empresa Altho Empreendimentos e Construções Ltda. contra a empresa SHF CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., entendo que melhor sorte não socorre à recorrente, uma vez que não ficou demonstrado nenhuma penalidade que desabonasse a recorrida de participar do certamente, portanto, neste ponto opino pelo não provimento, mantendo-se a decisão da douta Comissão Permanente de Licitação que habilitou sobredita empresa.

Finalmente, no caso em tela, por ser tratar de Chamamento Público para futura possível contratação pela Caixa Econômica Federal, não há de se falar em direito de preferência das empresas de pequeno porte, não havendo, portanto, violação do disposto no inciso IX, do art. 170 da Constituição da República, razão pelo qual opino pelo indeferimento do pedido formulado pela PROJEÇÃO ENGENHARIA E ARQUITETURA EPP.

Este é o meu Parecer. S.M.J.

Guaxupé, 05 de outubro de 2022

LISIANE CRISTINA DURANTE

Procuradora-Geral do Município

